

**Lei nº 59/V/98**

**ESTATUTO DO JORNALISTA**

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º  
(Objecto)**

O presente estatuto regula o exercício da actividade de jornalista e equiparados, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos e deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

**Artigo 2º  
(Liberdade de exercício)**

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste estatuto e demais legislação aplicável.

**Artigo 3º  
(Definições)**

1. Para efeitos deste estatuto, consideram-se:

- a) Empresa jornalística: a empresa que tenha como actividade a edição de publicações periódicas, a distribuição de noticiário ou a difusão de notícias e comentários;
- b) Empresa de comunicação social: a empresa de radiodifusão, de televisão de agência de notícias ou qualquer empresa que tenha como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou produção de programas e documentários de carácter informativo.

2. Para efeitos deste estatuto são funções de natureza jornalística as actividades de:

- a) Redacção, condensação, escolha de títulos, integração, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentários;
- b) Comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) Entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) Planeamento e organização técnica dos serviços referidos;
- e) A pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, noticia, informações ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagem ou som, para a divulgação na comunicação social;

- f) A revisão de originais matérias jornalísticas e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) A organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

## CAPITULO II DO JORNALISTA PROFISSIONAL

### Artigo 4º (Conceito de jornalista profissional)

É considerado jornalista profissional, para efeitos do presente Estatuto, o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, exerça uma das seguintes funções:

- a) De natureza jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou de comunicação social;
- b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que haja anteriormente exercido, por período não inferior a **dois** anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c) De natureza jornalística, em regime liberal, para qualquer que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

### Artigo 5º (Quem pode ser jornalista profissional)

1. Podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com formação específica na área de jornalismo oficialmente reconhecida.
2. Não pode exercer a profissão de jornalista quem seja considerado delinquente habitual nos termos da lei penal.

### Artigo 6º (Título profissional)

1. Ninguém pode exercer a profissão de jornalista sem estar habilitada com o respectivo título.

2. Nenhum órgão de comunicação social, empresa jornalística ou de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre habilitado com o respectivo título.

**Artigo 7º**  
**(Estagiários)**

1. Sem prejuízo do período experimental, os indivíduos que ingressam na profissão de jornalista terão a qualificação que estagiários, por um período de seis meses, se possuírem curso superior que confira licenciatura, ou de dois anos, nos restantes casos

2. O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de licenciatura na área da comunicação social, e de doze meses, nos restantes casos.

3. O regime do estágio será regulado por Decreto Regulamentar, ouvida a Associação de Jornalistas.

**Artigo 8º**  
**(Incompatibilidades)**

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho das funções de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar do poder político;
- b) Magistrado;
- c) Eleito Municipal;
- d) Funcionário ou agente de Tribunal, de Serviço do Ministério Público, de Organismo ou Corporação Policial, Militar ou Paramilitar;
- e) Gerente, director ou membro de órgão de direcção ou administração de qualquer empresa;
- f) Angariador de publicidade, agente de publicidade ou relações públicas, oficiais ou privadas;
- g) Assessor ou adido de imprensa;
- h) Membro do Conselho de Comunicação Social.

2. A violação do disposto nas alíneas do nº 1 constitui falta grave que pode conduzir à suspensão ou revogação da carteira profissional nos termos do regulamento da mesma.

Artigo 9º  
**(Direitos e garantias)**

1. O jornalista goza, dentro dos limites previstos na lei, no exercício da sua função, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Liberdade de expressão e criação;
- b) Acesso às fontes oficiais de informação;
- c) Garantia do sigilo profissional;
- d) Garantia de independência;
- e) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessário a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- f) Livre – trânsito e permanência em lugares públicos onde se torna necessário o exercício da profissão;
- g) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado, nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;
- h) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O exercício dos direitos previstos nas alíneas b), e), f) e g) do número anterior depende da prévia identificação como jornalista mediante a exibição do respectivo cartão.

Artigo 10º  
**(Liberdade de criação expressão e divulgação)**

1. A liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção, órgão similar ou equiparado.

2. O jornalista tem direito de autor sobre as suas criações intelectuais, nos termos da lei geral.

Artigo 11º  
**(Liberdade de consciência)**

1. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários a sua consciência.

2. Em caso de alteração da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão, ficando a entidade empregadora obrigada a pagar uma indemnização, no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço.

3. A indemnização devida ao jornalista contratado por tempo determinada è igual às retribuições cingendas.

4. O direito à rescisão do contrato de trabalho previsto no nº 2 deve ser exercido até trinta dias após a verificação do facto que lhe deu causa, sob pena de caducidade.

#### Artigo 12º (Acesso a fontes de informação)

1. O acesso às fontes de informação e o sigilo profissional têm o conteúdo e estão sujeitos aos limites previstos na lei.

2. O direito ao sigilo profissional inclui para os directores dos órgãos de comunicação social o dever de não revelarem as fontes de informação dos jornalistas, quando deles tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

#### Artigo 13º (Deveres)

1. O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos definidos no órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calunia e a injúria, a viciação de documentos e plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente a intimidade das pessoas;
- i) Promover a pronta rectificação de informação que haja publicado e se revelem falsas ou inexactas;

- j) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consume de droga e os atentados a saúde pública e ao ambiente;
  - k) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com intuito de abusar da boa fé do público;
  - l) Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.
2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão de jornalista são definidos no respectivo Código Deontológico.
3. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa.
4. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
5. Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.
6. O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

**CAPITULO III**  
**DOS EQUIPARADOS A JORNALISTA PROFISSIONAL, DOS**  
**CORRESPONDENTES LOCAIS E COLABORADORES ESPECIALIZADOS**

Artigo 14º  
**(Equiparados a jornalista)**

1. Para efeitos de acesso às fontes oficiosas de informação e de sujeição ao código deontológico, são equiparados a jornalista os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.
2. Os equiparados a jornalista têm de ser cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e possuir como habilitação literária mínima, o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente.
3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais:
- a) Repórteres fotográficos;
  - b) Redactores – Tradutores;
  - c) Redactores – Revisores;

d) Repórteres – Desenhadores;

Artigo 15º  
**(Correspondentes locais e colaboradores especializados)**

Aos correspondentes locais e colaboradores especializados de órgãos de comunicação social cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, é facultado o acesso às fontes de informação nos termos da lei.

CAPITULO IV  
**DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO  
DE JORNALISTA E EQUIPARADO**

Artigo 16º  
**(Carteira Profissional)**

1. A carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista.
2. O uso da carteira profissional é obrigatório para o jornalista profissional.
3. O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, fará as vezes da carteira profissional.

Artigo 17º  
**(Emissão de Carteira Profissional)**

1. A concessão e emissão de carteira profissional de jornalista, bem como a sua validade, suspensão e revogação são da competência de uma Comissão de Carteira Profissional do Jornalista, e cuja composição e competência é definida no regulamento da carteira profissional.
2. Dos actos da Comissão referida no nº 1, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso contencioso para o tribunal de comarca da sede da comissão.

Artigo 18º  
**(Cartão de identificação)**

1. Os equiparados a jornalistas devem possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos do regulamento da carteira profissional.
2. Os correspondentes locais e colaboradores especializados têm um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do regulamento da carteira profissional.

Artigo 19º  
**(Validade)**

1. O documento de identificação profissional de jornalista e equiparados se é válido até o ano civil para que foi passado, devendo ser renovado no último mês de cada período da validade.
2. A cessação de funções do titular do documento de identificação profissional implica a sua imediata caducidade deste.

Artigo 20º  
**(Regulamentação)**

O Governo estabelecerá por Decreto-Regulamentar as condições de aquisição, renovação, suspensão, apreensão, revogação e perda dos documentos de identificação profissional dos jornalistas e equiparados definidos no Regulamento da Carteira Profissional.

Artigo 21º  
**(Norma transitória)**

A disposição do nº 2 do artigo 14º não se aplica aos equiparados a jornalistas em exercício de funções à data da publicação desta lei.

Artigo 22º  
**(Processamento e aplicação de coimas)**

O processamento das contra-ordenações e aplicações das coimas da competência da Inspeção geral de Trabalho.

**CAPÍTULO V**  
**REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 23º  
**(Contra ordenações)**

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 6º sujeita o órgão de comunicação social, a empresa jornalística ou de comunicação social à coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.
2. A infracção ao disposto no numero 2 do artigo 16º e no número 16 e no nº 1 do artigo 18º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
3. A infracção ao disposto no artigo 19º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
4. Às infracções ao disposto na presente lei para as quais não seja prevista coima específica, é aplicável a coima de 5.000\$00 a 1.000.000\$00.



Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.